



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.881  
(05/12/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040.

RECORRENTE: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO).

ADVOGADO(A): RAUL SANTOS.

RECORRIDOS: LUIZ CARLOS COSTA (LULA CABELEIRA) E ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA (ZIANE COSTA).

ADVOGADOS(AS): ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES, SIDNEY ROCHA PEIXOTO E OUTROS.

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA.

ADVOGADO(A): UIARA FRANCINE TENÓRIO DA SILVA

RELATOR: DES. ELEITORAL SUBSTITUTO ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

REL.DESIGNADO: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OBRIGATORIEDADE DE VOTO. PRESIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL PELOS RECORRENTES E RECORRIDO. EXCEPCIONALIDADE. POSTULADO DA VERDADE REAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

PODER POLÍTICO COM REFLEXOS ECONÔMICOS. I - CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE BENS PÚBLICOS. SUSPENSÃO UNILATERAL PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. INCARACTERIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE MERA GESTÃO. TARIFA DE MONTANTE ÍNFIMO NÃO COBRADA POR DECISÃO DA CONCESSIONÁRIA. ISENÇÃO OU RENÚNCIA DE RECEITA INEXISTENTES. BENS PÚBLICOS (MERCADO E MATADOURO) UTILIZADOS POR FEIRANTES DE MUITAS LOCALIDADES. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. CONTEXTO PROBATÓRIO INSERVÍVEL À DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE OU GRAVIDADE LESIVA. REFORMA QUE SE IMPÕE.

1 - O ato de secretário municipal que, em processo administrativo precedido de longo histórico de reclamações e falhas, suspende contrato de concessão de exploração de bens e serviços públicos que vinha sendo descumprido, é ato de mera gestão, cujos eventuais excessos cabem ao concessionário questionar em juízo. O conjunto probatório não demonstra caráter eleitoreiro, exploração do ato no ambiente da campanha nem tampouco renúncia de receita em face da suspensão. Existência de cláusula contratual vinculadora de percentual mínimo de receita em favor do Concedente.

2 - A suspensão da concessão por 30 dias, mesmo que inexistente tal opção no pacto ou na legislação de regência, equivale a espécie de intervenção prévia, considerados os deveres da Administração Pública, o estado crítico do descumprimento das obrigações da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

concessionária e, ainda que abrigue falhas formais, não se mostra bastante para conceituar o ato como de abuso de poder político ou de autoridade.

**3** - A condição de polo econômico, agrícola e pecuário, traduzida na concentração de comerciantes egressa das inúmeras cidades circunvizinhas a utilizarem – de forma multipadronizada e inconstante - os serviços do mercado e matadouro públicos de Delmiro Gouveia, inviabiliza a aferição de eventual caráter ou viés econômico ao ato da concessionária que, diante da ciência da suspensão contratual deixou de cobrar pela locação dos boxes e espaços externos somente na semana anterior ao pleito.

**4** - Prova testemunhal que se apresenta contraditória e frágil, mostrando-se incapaz de fornecer fundamentos de sucesso à prova da alegação de abuso. Existência de cláusula contratual que obriga a concessionária ao repasse de percentual fixo (2%) sobre o valor faturado, mesmo que haja inadimplência dos locatários. Fato que esmaece a tese de isenção ou de renúncia de receita em face da suspensão operada – e a prática de abuso, como consequência.

**5** - A Estimativa de arrecadação não efetuada na semana da suspensão – cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - significa um montante de R\$ 160,00 em favor da Administração Municipal, o que também retira qualquer viés econômico ao ato de gestão que determinou a suspensão. Mesmo que tal ato indicasse abuso político – o que não é o caso - a irrisoriedade do valor lhe retira qualquer gravidade eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

6 - A apuração em AIME de abuso de poder político, exige, conforme a jurisprudência, que este venha conjugado a viés econômico exigindo, para a sua caracterização, ainda que de forma dissimulada, a prática de ato ou comportamento que tenha ampla divulgação ou que seja bastante comentado na circunscrição e que implique criar no eleitorado a expectativa de ganho sob a forma de algum benefício, de modo a desequilibrar a disputa eleitoral. A fragilidade do aparato probatório - contraditório e lacunoso - marcado pela excessiva presença de exercícios dedutivos e presunções duvidosas, afastam a ocorrência do conceito, levando à reforma da sentença e a improcedência da AIME.

7 - Recurso conhecido, questões de ordem superadas e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para superar as questões de ordem relativas à juntada de documentos em grau recursal e acerca da inexistência de litispendência por unanimidade de votos, e, por maioria, superar as questões de ordem acerca da natureza constitucional da ação em exame; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator Designado.

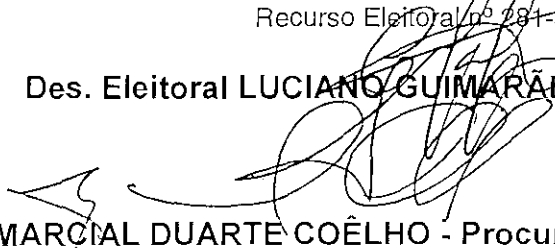
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator Designado

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the text above and extending to the left.  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo) contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial, mantendo os mandatos eletivos de LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA (Ziane Costa), respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no Município de DELMIRO GOUVEIA/AL.

Alega o recorrente que teria havido concessão de isenções indevidas relacionadas às tarifas cobradas por empresa concessionária que mantém contrato com o município de Delmiro Gouveia pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos na semana que antecedeu o pleito eleitoral.

Sustenta que os problemas referentes à concessão do mercado e matadouro públicos já existiam desde 2011, mas somente em período eleitoral é que a prefeitura de Delmiro Gouveia resolveu adotar providências, suspendendo o contrato firmado com a empresa SR Empreendimentos. Mas, na verdade, o objetivo era de apenas isentar os feirantes e marchantes (num total de 700 comerciantes) do pagamento das tarifas pelo uso dos citados espaços públicos na semana anterior ao pleito eleitoral.

Aduz inexistir previsão legal ou contratual para a suspensão do contrato de concessão, mormente quando a empresa concessionária continuou a administrar os espaços públicos, porém deixando de recolher as respectivas tarifas em período eleitoral crítico e, conseqüente, não auferindo lucros pela exploração dos serviços.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Reforça que o depoimento testemunhal da Sr.<sup>a</sup> Edileide dos Santos da Silva, funcionária da concessionária SR Empreendimentos, confirmaria o ordem do prefeito Lula Cabeleira de que aquelas tarifas não seriam cobradas na semana anterior ao pleito.

Entende que essas medidas teriam a gravidade e potencialidade de beneficiar eleitoralmente o então candidato Lula Cabeleira, uma vez que a disputa foi muito acirrada, conforme os resultados da eleição;

Informa que o gerente da concessionária, Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira, também investigado/recorrido, teria informado aos comerciantes daqueles locais públicos que a dispensa de tarifas seria por tempo indeterminado, mas, logo depois da eleição, as tarifas voltaram a ser cobradas.

Enfatiza que não houve declarações falsas de testemunhas, já que elas confirmaram em juízo que não houve cobrança de tarifas na semana da eleição.

Em sede de contrarrazões, os recorridos Lula Cabeleira e Ziane Costa alegam que a prefeitura de Delmiro Gouveia não teria concedido isenções de tarifas públicas no mercado e matadouro públicos municipais, já que houve a suspensão do contrato de concessão pública junto à empresa Sívio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda (conhecida como "SR Empreendimentos"), em face do descumprimento de obrigações contratuais (não-realização de melhorias e investimentos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Noticiam que essa medida de suspender o contrato fora adotada nos autos de Processo Administrativo nº 4407/2012, instaurado pelo Poder Público municipal, depois da expedição de vários e-mails no período de abril de 2011 a até 2012 (oriundos do Secretário Municipal de Agricultura) à concessionária, ocasião que a municipalidade exigiu da SR Empreendimentos a fiel observância dos termos constantes do contrato.

Registram que aqueles espaços públicos, apesar de ocupados, semanalmente, por expressivos quantitativos (Matadouro Público: 50 marchantes; Mercado Público: 197 boxes internos e 433 bancas externas), a maioria dos locatários de boxe e bancas e marchantes são pessoas residentes em cidades vizinhas, além de existir casos em que uma mesma pessoa, dentre eles, possuir mais de um boxe. Segundo os recorridos, isso afastaria a potencialidade de essa suposta isenção tarifária haver causado repercussão no pleito eleitoral.

Consignam que a responsabilidade pela fixação e cobrança das citadas tarifas seria da empresa SR Empreendimentos, cabendo à municipalidade tão somente estipular o preço máximo a ser cobrado dos usuários dos espaços públicos mencionados e fiscalizar a concessão do serviço.

Sustentam os apelados que essa concessionária, por seu gerente local, Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira, foi quem, de forma unilateral, sem autorização da municipalidade, teria deixado de cobrar as tarifas dos marchantes e comerciantes pelo uso dos citados espaços públicos (boxe e bancas).

Alegam que a suspensão do contrato de concessão ocorrera antes da suposta isenção tarifária, o que faria com que o Sr. Paulo Henrique, gerente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

da concessionária, não mais se enquadrasse no conceito de agente público, ora previsto no § 1º do art. 73 da lei nº 9.504/97.

Enfatizam que, mesmo considerando que o Sr. Paulo Henrique tenha promovido e anunciado a isenção de tarifas dentro do Matadouro e Mercado público, não houve pedido explícito de votos e nem caráter eleitoral nessa suposta benesse. Ademais, o prefeito Lula Cabeleira não teria expedido qualquer ordem no sentido de sustar a cobrança dessas tarifas.

Realçam que não houve qualquer "ajuste" entre a prefeitura e empresa concessionária visando a isenção de tarifas, conforme demonstram os autos, sendo essa acusação fulcrada em mera suposição do recorrente, eis que se valera unicamente do depoimento da testemunha Edileide dos Santos da Silva (funcionária da empresa SR Empreendimentos), não levando em conta as oitivas das outras 4 (quatro) testemunhas, também empregadas da SR Empreendimentos, que infirmaram aquela primeira oitiva. Alegam, ademais, que a relação entre a prefeitura e concessionária não era das melhores, em vista dos sistemáticos descumprimentos de cláusulas contratuais pela SR Empreendimentos, o que ensejou a adoção de rigorosas medidas, numa espécie de intervenção no contrato de concessão, como antes mencionado.

Os recorridos assentam que o impugnante/recorrente (Padre Eraldo) teria forjado a produção de provas, juntando aos autos declarações falsas, ora assinadas por pessoas que supostamente teriam testemunhado a isenção de tarifas no mercado público municipal. Ressaltam que, ouvidas em juízo, essas pessoas afirmaram que não teriam assinado essas declarações ou que o conteúdo material não estaria em conformidade com o que fora por elas expressado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

De seu turno, o investigado/recorrido PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA, nas suas contrarrazões, enfatiza que a suspensão da cobrança das tarifas daqueles espaços públicos deu-se por ato do Poder Público municipal, não tendo ele, investigado, praticado qualquer ato que pudesse beneficiar eleitoralmente Lula Cabeleira e Ziane Costa.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em minucioso parecer, opinou pelo provimento do recurso, entendendo caracterizado o abuso de poder político-econômico em benefício das candidaturas dos recorridos. Assim, o *Parquet* pronunciou-se pela reforma da sentença.

Em seguida, os recorridos Lula Cabeleira e Ziane Costa requereram a juntada aos autos de documentos tidos por novos, notadamente de expedientes oriundos da Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) e da Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, que visam a demonstrar que a concessionária estava com uma série de problemas que justificariam a suspensão temporária do aludido contrato.

A relatoria originária deste feito oportunizou ao recorrente e ao Ministério Público manifestação a respeito. O recorrente e o MP pronunciaram-se pela impossibilidade de juntada dessas peças em grau de recurso. Quanto ao conteúdo dessa documentação, eles afirmaram que ela nada alteraria o desacerto do julgado de primeiro grau.

Informo que os mesmos fatos objeto desta AIJE foram suscitados naquela jurisdição por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 357-74.2012.6.02.0040, sendo que, quando a esta última, o TRE/AL deu provimento ao recurso de Lula Cabeleira e de Ziane Costa, preservando os seus



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

respectivos mandatos eletivos, conforme o Acórdão nº 9.811, de 11/9/2013, tendo como relator designado o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

O Relator Originário apresentou voto (fls. 710/736) pela cassação dos mandatos eletivos dos recorridos, determinando o afastamento de seus respectivos cargos e decretando a inelegibilidade de todos recorridos. Ademais, votou ainda pela aplicação de multa pecuniária aos recorridos e pela realização de novas eleições.

Abrindo a divergência, apresentei voto vista às fls. 737/760.

Em seguida, o Desembargador James Magalhães apresentou vistas seguindo a divergência.

**É o relatório.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

---

**QUESTÃO DE ORDEM**

---

Antes de adentrar especificamente no mérito da demanda em tela, trago questão de ordem suscitada pela parte recorrente, que se mostra imprescindível ao deslinde do feito.

Foi objeto de discussão e deliberação pela Corte a possibilidade da Presidência da Casa votar no caso submetido a julgamento. Com efeito, indagou-se se a questão dos autos trataria de "matéria constitucional", nos termos indicados no art. 63 do Regimento Interno deste Regional, quando a Presidente votaria obrigatoriamente, independentemente da eventual ocorrência de empate de votação.

Considerando que a matéria envolvida no feito *sub examine* diz respeito à elegibilidade, e que poderia culminar na desconstituição do resultado obtido por meio do exercício do direito de sufrágio, a maioria do Colegiado, reconheceu que o feito tem nítido conteúdo constitucional, se enquadrando na hipótese do dispositivo regimental mencionado. Dessa forma, mais do que possível, se mostra obrigatória **a apresentação de voto pela Presidente da Casa, independentemente da ocorrência de empate.**

Em relação às demais questões de ordem de suscitadas, tenho como devidamente apreciadas no voto do Desembargador Relator Originário, que entendeu por superadas as questões relativas à juntada de documentos em grau recursal e acerca da inexistência litispendência.

Superada as questões de ordem, passa-se ao exame do mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

VOTO

I – ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO NA SUSPENSÃO DE CONCESSÃO ONEROSA E CONSEQUENTE COBRANÇA DE TARIFA AOS LOCATÁRIOS DO MERCADO E MATADOURO PÚBLICOS DE DELMIRO GOUVEIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA/ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

De plano, é crucial que se esclareça que esta AIJE guarda total identidade em suas partes e fato (nesse caso único) com a AIME nº 357-74.2012.6.02.0040, no caso, a alegação de que a suspensão de determinada de concessão pública caracterizou abuso de poder político e econômico voltado ao benefício das candidaturas dos ora recorridos.

Assim como naquela AIME, a exordial desta AIJE, aponta com a mesma redação, igual até nas vírgulas, o mesmo fato como ensejador de aparente manobra efetuada pela Administração municipal, consistente na suspensão de um contrato de concessão onerosa que, mediante licitação, permitiu a empresa SR empreendimentos administrar, entre outros bens, o matadouro e o mercado públicos de Delmiro Gouveia. Com a medida, a concessionária deixou de cobrar a taxa de uso dos bens públicos afirmando-se que essa não cobrança resultou em benefício eleitoreiro direto aos vencedores do pleito – ora recorridos.

Afirma a inicial (fls. 04) que, *verbis*: “todas as pessoas que laboram no mercado público municipal de Delmiro Gouveia, localizado na Av. Juscelino Kubistchek, s/n, Eldorado, foram comunicadas pela Administração do mercado que não seria cobrada a tarifa semanal de utilização dos boxes e tarifa diária de utilização das bancas na semana da eleição”. Continua aduzindo que: “os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

*usuários do matadouro público municipal também foram isentados do pagamento da tarifa cobrada para acolhimento noturno e abate de animais”.*

Em seguida, indaga o motivo da administração do mercado dispensar os usuários do pagamento justamente na semana da eleição, razão pela qual afirma que: *“outra resposta não há, a não ser favorecer diretamente o candidato a prefeito que concorreu a reeleição, no caso, o representado LUIZ CARLOS COSTA, mais conhecido como LULA CABELEIRA, e sua vice ELIZIANE FERREIRA COSTA”.*

Houve instrução processual para a oitiva de testemunhas e posterior sentença de improcedência do MM Juiz da 40ª Zona Eleitoral.

A sentença objurgada decretou a improcedência da AIJE, consoante se infere das passagens a seguir transcritas:

É impossível não se extrair desses depoimentos a certeza de que, as provas apresentadas pelo Investigante, foram conseguidas através de documentos assinados por testemunhas que nunca estavam presentes ao ato de assinatura, o que as tornam duvidosas.

E, o principal, em nenhum momento foi solicitado que o feirante votasse, nesse o naquele candidato. Ou seja, não foi pedido voto.

Deste modo, sendo a AIJE ação própria para embasamento de futura AIME, evidente que não se pode cassar um mandato com base em provas duvidosas e em depoimentos onde cabalmente verifica-se a não solicitação de votos por parte dos Investigados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Deste modo, sendo certa a exigência de prova robusta e cabal, para julgar-se procedente AIJE, que servirá de base para a cassação do mandato eletivo, evidente que as provas vacilantes existentes nos presentes autos são absolutamente imprestáveis para a configuração do abuso de poder político (ou econômico) ou da existência de captação ilícita de sufrágio.

O Desembargador Eleitoral Substituto André Carvalho Monteiro, Relator deste recurso em AIJE, repete nesse julgamento o mesmo voto então lançado na AIME comentada, por seu ali relator, o Des. Eleitoral Frederico Wildson Dantas. A relatoria dá pela reforma da sentença recorrida, entendendo haver quebra da normalidade e legitimidade do pleito e uso da máquina estatal pela prática de conduta vedada e abuso de poder econômico, em benefício dos Recorridos sustentando, em síntese: **a)** que a Administração Pública somente agira para suspender o contrato de concessão no dia 21/09/12, em pleno período eleitoral e que isso denotaria artifício para influir no resultado do pleito e que, com a medida, o Poder Público Municipal agnariou simpatias votantes; **b)** que a prova testemunhal garimpada era compatível com o fato da paralisação das cobranças, afastando a alegação de forja e/ou falsidade de declarações escritas juntadas com a proemial, que teriam sido confirmadas durante a instrução processual, dando-lhes veracidade material; **c)** que o depoimento do gerente da concessionária, Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira seria bastante para confirmar o abuso eleitoreiro; **d)** que os recorridos não se teriam desincumbido do ônus de provar que a maioria dos locatários de boxes, bancas e tarimbas seriam pessoas residentes em cidades vizinhas, de modo a afastar potencialidade/gravidade do fato abusivo; **e)** que a liberação da cobrança da tarifa pública decorrente da suspensão da concessão teria alavancado a candidatura dos recorridos; **f)** que a suspensão operada não teve amparo nem na legislação nem no contrato de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

concessão e fora tomada em momento inoportuno e inconveniente, desequilibrando a disputa majoritária municipal.

Dessa forma, já assinalo como incontroversa a certeza de que a AIJE em julgamento possui um solitário fato e que esse fato, há cerca de um mês, foi dissecado em julgamento por este Tribunal que, através do Acórdão TRE/AL n.\_\_\_\_\_, de 18/09/2013, por maioria, sedimentou a fragilidade do conjunto fático probatório para a tese de abuso de poder político, econômico e/ou prática de conduta vedada.

Nesse passo, com o devido respeito, vejo com surpresa que a relatoria mantenha entendimento já superado pelo Colegiado. Quanto a isso, tecerei as considerações cabíveis ao final deste voto. Passo à análise jurídica do tema.

Como na AIME supracitada, repito e constato que a prova documental desta AIJE (emprestada àqueloutra) tendente a confirmar a pretensão judicializada na vestibular se concentra em diversas declarações – de mesmo padrão e teor – objetivando comprovar a prática de conduta vedada, em face da não cobrança da tarifa relativa à exploração dos bens públicos explicados.

Após minuciosa pesquisa dos autos, cheguei de novo, a conclusão distinta da que lançada pelo douto Relator, tal qual ocorrera na AIME em questão.

- Enfrento novamente o tema.

É fato que o contrato de concessão onerosa celebrado pela Prefeitura municipal de Delmiro Gouveia sofreu suspensão de seus efeitos por força de decisão tomada pelo secretário municipal de administração, Sr. Robinson



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Accioly Barreto Júnior, no bojo do processo administrativo nº 4407/2012 (fls. 250 – 300 Vol. 2).

Entretanto, após o atento cotejo dos documentos e testemunhos, não vejo como a suspensão em destaque possa ser classificada como ato de abuso de poder político nem econômico. E explico.

O mencionado processo administrativo foi instaurado em 26/06/2012 após provocação do titular da pasta de agricultura, Sr. Antenor Serpa (of. SEAAD n. 17/2012 – fls. 251) que noticiou aquele da existência – há mais de um ano - de inúmeras falhas da concessionária na execução de suas responsabilidades em face de contrato de concessão onerosa celebrado com a Municipalidade em 03/08/2010.

Na missiva, o secretário de agricultura relaciona longo histórico de problemas causados pela concessionária na prestação dos serviços concedidos, citando entre outros, no matadouro: a não instalação de uma câmara fria, inexistência de unidade de tratamento de resíduos sólidos, de incinerador e de uma caixa de sangue. Já no mercado, a autoridade aponta: a falta de construção de uma calha, falta de parte do piso do Mercado novo, falta de pagamento dos fornecedores de material de limpeza, entre outros.

Ao encerrar (não sem antes juntar diversas mensagens eletrônicas aptas a comprovar os fatos), vê-se que o peticionante insta ao colega da pasta administrativa, *verbis*: “*que adote as medidas necessárias para que de uma vez por todas, se ponha fim à má prestação de serviços da empresa SR Empreendimentos...*”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Instaurado o processo administrativo, foram expedidas duas notificações seguidas ao gerente da concessionária para que apresentasse defesa em face dos fatos em apuração (entre fls. 270-276).

Como desfecho, e após passado em branco os prazos para a defesa, a autoridade administrativa responsável, no dia 21/09/2012, emitiu decisão onde determinou a suspensão do contrato pelo prazo de 30 dias.

O representante da concessionária foi notificado da decisão supra no dia 03/10/2012. E por sua conta, deixou de cobrar a tarifa de locação de uso dos espaços comentados durante a semana então em curso, que vinha a ser a da realização da eleição municipal (07/10/2012).

Disso decorreu a alegação da concessão indevida de benefícios e abuso de poder econômico por parte dos recorridos. Ocorre que, bem examinados os documentos e os fatos contidos neste processo, tenho por mim que o ato administrativo praticado não pode ser taxado como abusivo, muito menos sob a ótica eleitoral.

Não me impressiono com a alegação de que a suspensão da concessão seria ilegal, imprópria e ato sem correspondente previsão contratual. Primeiro, diante da inegável certeza de que os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade e legitimidade, como é elementar na doutrina e jurisprudência administrativas sobre o assunto.

Depois, parece claro que, em caso de dúvida ou de lacuna, o contrato de concessão deverá ser interpretado levando em conta os interesses da Administração (coletividade), podendo ser sim, suspenso ou até cancelado, mesmo que tais hipóteses não constem do instrumento inscrito, uma vez que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

precariedade, em tese, do ato administrativo negocial, que é resultante da concessão, é a tônica regedora da relação entre o particular e o Estado. Tanto é assim que pode haver alterações unilaterais do contrato pela Administração, desde que, oportunamente, este seja reequilibrado no quesito econômico-financeiro.

Não digo com isso, que as cláusulas pactuadas devam ser desrespeitadas, mas, na omissão do instrumento, que, para concessão tão abrangente (a cláusula segunda do contrato de fls. 263, além da administração e da realização de benfeitorias no mercado e no matadouro públicos, englobava a administração da rodoviária pública, a construção de um hotel com 75 leitos e a construção de um CEASA), sujeitas a evidentes percalços, estipulou-se sanções desproporcionalmente simples.

Assim, me parece evidente que os interesses da Administração (coletividade) se sobrepõem ao do concessionário, especialmente quando o fato suscitador da medida excepcional não passa nem de longe por gerador de desequilíbrio econômico-financeiro, no que detalharei mais adiante.

Mesmo que os autos não explicitem se a concessão foi precedida por lei, o ato do Secretário de Administração que a suspendeu está, a princípio, albergado na legalidade. Esta suspeita se reforça na medida em que nem a decisão recorrida – nem de resto o Recorrido ou o voto condutor – dá notícia de que tenha sido aberto qualquer procedimento investigativo no âmbito ministerial ou mesmo judicial visando promover responsabilização por fato da suspensão desta concessão, mesmo diante da flagrante má prestação dos serviços públicos concedidos, o que também impõe olhar crítico sobre os males que a população estava a suportar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Nesse contexto, sintonizo-me com a Relatoria na visão de que a medida administrativa seria melhor consolidada se guarnecida por um parecer jurídico.

Mas a sintonia para por aí, pois me parece igualmente evidente que a ausência de resposta da concessionária, mesmo diante de duas notificações válidas para defender-se das preocupantes e prolongadas falhas a si imputadas, levou o agente público a agir com rigor educativo, promovendo a combatida suspensão do contrato.

Reconheço que a suspensão determinada pelo agente público sobre a concessão contratual teve contornos de intervenção (e esta decorre de lei, mesmo que sonogada no pacto escrito), sem contudo aperfeiçoar-se nesta, na medida em que não nomeou interventor ou definiu a substituição - mesmo temporária - da administração dos bens concedidos.

Todavia, tenho que as razões para tanto refogem à competência desta Justiça Especializada, reservando-se esta a apreciar o fato posto e a aquilatar seu caráter politicamente abusivo, com reflexo econômico no plano jurídico eleitoral. E como dito, não vejo com tal o ato que, em processo administrativo regular, suspendeu atipicamente contrato de concessão por inquestionável desídia da concessionária.

A grande questão, nesse tópico, se concentra no agir da concessionária SR Empreendimentos, que, por seu turno e por seu gerente local, achou de suspender a cobrança da tarifa de locação das áreas públicas logo após notificado da suspensão contratual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Corroborando esse pensar, extraio das declarações efetuadas em Juízo pelo Sr. **Paulo Henrique Guedes Ferreira** (fls. 424-426), gerente da concessionária, no que interessa:“(...) que a notificação recebida em 03.10.2012 referia-se a uma suspensão total dos serviços, mas o declarante entendeu que deveria suspender as cobranças, até que a diretoria da empresa lhe dissesse como proceder; *que houve também uma notificação determinando a suspensão das obras do SEASA (sic) pela empresa SR.*“(...) Que nunca foi procurado ou manteve qualquer conversa com os representados Srs. Luís Carlos Costa e Elíziane Ferreira Costa, bem como nenhum dos secretários o procurou”.

A conclusão retirada do contexto é que o representante da concessionária, após comunicado da determinação suspensiva (em 03/10/2012), achou por bem não efetuar a cobrança da tarifa. No dia 10/10/2013, o declarante recebeu mensagem eletrônica (fls. 327) contendo a contraordem da SR Empreendimentos, nos seguintes termos: **“você tem que continuar cobrando, a prefeitura não tem nada a ver com os recebíveis.”**

De fato, a tarifa espelhadora da concessão se materializa na cobrança de um preço. Esse preço é a contraprestação da concessionária pelos serviços os quais o particular se comprometeu em realizar na pactuação e que garante sua viabilidade econômica.

Mesmo assim, percebe-se patente confusão gerencial dentro da concessionária (na qual não encontrei prova de ardil ou fraude com a finalidade indicada no voto do Relator), na medida em que o relatório consolidado da própria SR Empreendimentos, de fls. 309-315 dá conta de que a suspensão da cobrança foi além da semana das eleições, prolongando-se – ao menos parcialmente –



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

pelas 2 semanas seguintes (13 a 20 de outubro de 2012), cumprindo a suspensão aplicada. O mesmo documento explicita que o montante total não cobrado foi de pouco mais de R\$ 3.000,00 (R\$ 3.178,00), dos quais **R\$ 2.105,00 na semana do pleito.**

Esse fatos reforçam os fundamentos lançados pela douta decisão, me levando a crer que o dispositivo de improcedência era providência que se impunha e que se impõe manter. A fragilidade probatória é visível.

Apesar da subjetividade típica que envolve a análise de depoimentos, parece claro que além das cobranças tarifárias, a concessionária também suspendeu obra do CEASA, fato que, a meu ver, **fragiliza a ideia de ganho político-eleitoral dos gestores argumentada na sentença recorrida**, na exata medida em que a interrupção da obra da CEASA – em tese, com maior apelo - poderia ser explorada negativamente pelos concorrentes na mesma ou em proporção superior à elisão tarifária argumentada.

Do mesmo modo, o depoente afirma (fls. 425): *“Que a SR administra o mercado municipal, o terminal rodoviário e o frigorífico industrial (matadouro) e que o mercado compreende a feira livre, o mercado interno e seu anexo. Que não sabe informar o valor exato de quanto a empresa SR deixou de arrecadar, no período da isenção, mas acredita que dá o valor em torno de R\$ 8.000,00”.*

Mesmo que esse valor prevaleça sobre o relatório da empresa, a cláusula sétima do contrato de concessão (fls. 265) prevê o repasse de 2% do faturamento da concessionária auferido dos locais efetivamente locados. **E o item 7.2 impõe a cogência desse repasse mesmo que haja inadimplência, desqualificando o argumento de que houve renúncia de receita pelo município, inviabilizando o viés econômico ao ato, que indevidamente fora classificado como de abuso de poder político.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50,2012.6.02.0040

*Ad argumentandum tantum*, mesmo que superada a previsão contratual desse repasse, havendo de fato renúncia de receita pública, esta seria **no valor de R\$ 160,00** (considerando os R\$ 8.000,00 pelo gerente da SR declarados às fls. 425) ou de R\$ 42,00 se incidentes sobre os R\$ 2.105,00 que o relatório da empresa considerou não cobrados na semana do pleito municipal.

Nesse diapasão, tenho por impossível conferir feição abusiva e de caráter econômico a essas cifras. Tampouco conduta vedada...

Nesse passo, esclarecendo menção lançada no valoroso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 658), verifico que o valor previsto para todo o contrato de concessão (item 3.1 – fls. 264), no montante de R\$ 9.878.996,55, **não reflete valores pagos à municipalidade, apenas irradia a estimativa de investimentos que esta receberá da concessionária ao longo dos 30 anos previstos para a concessão na execução de suas diversas obrigações, como a construção do hotel de 75 leitos e o CEASA, por exemplo), ampliação, reforma e melhoria** (equipamentos diversos e custosos a serem comprados e instalados no matadouro e mercado e rodoviária).

Diante disso, é elementar não se obter ou extrair desse montante nada a não ser a projeção de expectativa de retorno da concessionária, de resto assolada pela incerteza do risco assumido e na imponderabilidade do imenso prazo contratual.

Mesmo que não fosse assim, esse milionário valor dividido pelos 360 meses de duração estimada à concessão importa num investimento de **R\$ 27.441,65** (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

cinco centavos), por parte da concessionária, desfazendo qualquer ilusão interpretativa quanto a magnitude e a pertinência aparente da cifra para o deslinde da matéria.

Após as considerações supra, examinei a prova testemunhal colhida sobre a causa fática em foco – **já emprestada à AIME** - e nela, como óbvio, encontrei as mesmas e volumosas incongruências que lhe retiram a extração de valia capaz de lastrear as conclusões lançadas na decisão recorrida. Veja-se:

a) Testemunho de **Marta Símiás de Melo** (fls. 388), em 06/03/2013: *"que trabalha no mercado desde a sua inauguração (...) que de todo o período em que trabalha no Mercado, sempre foi cobrada todas as semanas a taxa, com exceção da semana eleitoral; (...) que a moça que recolhia as taxas não especificou o motivo do não pagamento das mesmas, informando que seria por tempo indeterminado (...) que não sabe o nome da cobradora que recolhe os pagamentos nem se a mesma é funcionária da Prefeitura ou da Empresa SR Empreendimentos; que nunca viu o Sr. Luiz Carlos Costa pessoalmente no Mercado, só se recorda da eleição passada, mas nesta última o mesmo nunca esteve no Mercado (...), que não foi a depoente quem redigiu o documento, que pelo que se lembra quem levou o documento para a mesma assinar foi uma Sra. de nome Lourdes, que trabalha na campanha do demandante e que o mesmo foi assinado em sua residência (...) que no momento do comunicado de isenção da taxa, não foi pedido voto para qualquer candidato, seja ele prefeito ou vereador (...)"*

Causa espécie a este julgador, a ponto de comprometer seriamente a verossimilhança das afirmações da testemunha que, mesmo afirmando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

trabalhar no Mercado desde a sua inauguração e **possuindo nele 4 boxes**, ela não saiba, nem tenha se preocupado em perguntar o nome da mulher a quem atribuiu a informação de suspensão da tarifa e de sua indeterminação.

b) Testemunho de **Edileide dos Santos Silva** (fls 389, em 06/03/2013): "*que conhece e trabalha no Mercado há 22 anos; que por todos esses anos só ficou dispensada de pagar a taxa só (sic) na semana da eleição, depois disso as cobranças voltaram normalmente; que no sábado antes da eleição, a pessoa de nome Luciana, que faz a cobrança da taxa, chegou para a depoente dizendo que [o prefeito mandou avisar que a taxa não será cobrada naquela semana]*, que foi falado que era por tempo indeterminado, mas 15 dias após as cobranças voltaram (...) *que não tem conhecimento se Luciana é funcionária da Prefeitura ou da empresa SR; (...) que o prefeito nunca apareceu no Mercado (...) que a isenção foi para todos os feirantes e que não sabe informar quantos box (sic) existem no mesmo, nem se tem gente de fora da cidade;*".

A relativização do depoimento acima se impõe na conclusão indireta obtida no fato de que, tão antiga no ofício quanto a testemunha anterior, a Sra. Edileide **não saiba sequer estimar a quantidade de boxes existentes no Mercado** (o que compromete ainda mais o valor de seu depoimento), muito menos informar se há um só comerciante de outras cidades como locador dos espaço (a lamentar, também, o vacilo geral da instrução, para que essa tal Luciana, se existente, fosse qualificada e ouvida).

Nesse diapasão, observo que os Recorridos lograram em comprovar nos autos que pelo menos 178 comerciantes locatários de boxes, espaços e/ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

tarimbadas de carne seriam de fora de Delmiro Gouveia, egressos dos municípios de Água Branca, Pariconha, Piranhas, Mata Grande, Canindé do São Francisco e São José da Tapera (fls. 69-248).

c) Testemunho de **Sérgio Fernando Veloso de Matos** (fls.390, em 06/03/2013): *"que tem concessão do box no mercado há 06 anos, que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal, mas só ficou dispensado de pagar a taxa na semana da eleição (...); que sabe informar que as pessoas que cobram a taxa da empresa SR são duas: Ana Paula e Ana Cleide e foram elas duas que disseram do não pagamento da taxa, nas vésperas das eleições, pois receberam um comunicado(...)"*.

Também não se tem nos autos nenhuma oitiva de pessoas com os nomes de Ana Clara e Ana Cleide.

Se houvesse, suas oitivas – como testemunhas referidas - poderiam aclarar alguns aspectos nebulosos e conflitantes envolvendo a forma como a cobrança das tarifas ocorrera e para prescrutar eventual liame abusivo.

d) Testemunho de **José Laurindo Guerra** (fls. 391, em 06/03/2013), ressaltando que tal testemunho está eivado de interesse ante a comprovação na instrução de que o depoente trabalhava e apoiava a campanha do Recorrido: *"que trabalha no Mercado desde a sua inauguração há 20 anos; que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal mas só ficou dispensado de pagar a taxa 15 dias antes da eleição(...)"*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

O depoimento se fragmenta antecipando a dispensa da tarifa a ponto rigorosamente anterior à decretação da própria suspensão do contrato. Acresço a essa grave inconsistência o interesse confirmado no desfecho da demanda, comprovado por fotos, ainda que sublimado pela douta Relatoria, no conjunto testemunhal. Além do mais, nenhum destes depoimentos aponta participação direta ou indireta dos recorrentes na suspensão e seus efeitos.

Somadas todas as inconsistências destacadas na colheita da prova testemunhal, observo que a exordial da AIJE foi instruída com diversas declarações contendo o **mesmíssimo texto-padrão**. Todas colhidas no estilo abaixo assinado e algumas de forma conjunta), visando atestar a suspensão da taxa, subscritas por Ivaneide de Jesus dos Santos Feitosa (fls. 17), Edileide dos Santos Silva (fls. 18); Joyce Edileide Alves da Silva, Marta Símias de Melo e Maria de Fátima Alves Lima (fls. 19); Givaldo Silva de Carvalho, Cícero Alves Correia e Izabel Maria de Oliveira Vieira (fls. 20); Edna Bezerra Cavalcante e Maria de Fátima da Silva (fls. 21); Jadilson Pereira da Silva, Maria Nelma Araújo Silva e Leiliane C. de Sá (fls. 22); Sérgio Fernando Veloso de Matos (fls. 23) e Raimundo Faustino de Barros (fls. 15). E pelo observado, nada provam.

Tudo isso imprestabiliza o extrato testemunhal obtido nesta AIJE para qualquer fim punitivo. Anoto por pertinente, que este expediente probatório repete estratégia utilizada pelo Recorrido na AIME. Naquela, foram apresentadas declarações idênticas as que guarnecem esta AIJE – mais que isso, aquelas são em grande parte (15) cópias destas...

A prova testemunhal já fragilizada por todos esses considerandos, no que respeita à questão da concessão onerosa, levou o MM Juiz a proferir sentença de improcedência: *in verbis*: "Não há nada que permita inferir com a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

mínima segurança a causa de pedir posta na vestibular ou a alavancagem de prestígio eleitoral para os Recorrentes.

Esse fato, incontroverso, somado às incongruências e lacunas apresentadas nos depoimentos, desqualifica por completo qualquer força derivada desse extrato testemunhal, **sobretudo quando verificado que tais inconsistências poderiam ter motivado acareações e a oitiva de testemunhas referidas, e passaram despercebidas ao ilustre relator em detrimento de uma melhor e mais adequada apuração do caso.**

À guisa de complemento sobre o ponto e somado a tudo isso, colho do parecer ministerial de primeiro grau, às fls. 501: "As declarações constantes dos autos foram assinadas no escritório de advocacia que representa o investigante, mas os testemunhos em juízo não reproduziram o teor das declarações, pelo contrário, relativizam e enfraquecem o poder de convencimento que daria fôlego ao acolhimento da tese do investigante".

Esse mesmo argumento foi defendido pelos Investigados sem suas alegações finais (fls.469); "(...) as declarações dos feirantes relatando a existência de isenções foram produzidas pelo patrono da parte autora, tendo sido, em muitos casos, assinadas no próprio escritório do advogado, e tendo testemunhas que afirmaram não assinaram o devido documento, como também que desconheciam as testemunhas que assinaram em conjunto as aludidas declarações".

Por tudo isso, empresto a essa causa de pedir qualificação jurídica bem diferente sobre o arcabouço fático e jurídico existente neste processo entendendo inexistirem provas condizentes com a prática de abuso de poder



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

político e/ou econômico, nem de conduta vedada. Por isso, com a devida vênia, **DIVIRJO das das conclusões em sentido oposto produzidas pelo eminente Relator em seu voto**, pois vejo claramente insustentável a tese da prática de conduta vedada, associada ao abuso de poder político/econômico no fato glosado, conhecendo dos recursos para improvê-los, prestigiando por completo a decisão singular que classificou como improcedente a AIJE em apreço.

**II – A REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES JÁ APRECIADOS NO ACÓRDÃO TRE/AL N. – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE A ENSEJAR PERDA DO DIPLOMA.**

Renovo o argumento e ressalto o aspecto de de que este Tribunal já analisou a matéria, inclusive de natureza mais ampla do que a sob debate. No caso anterior, dois fundamentos justificaram a interposição da AIME, baseada em abuso de poder político com viés econômico, quais sejam: a) suspensão unilateral de contrato de concessão, com a suspensão da cobrança de tarifas; b) realização de pavimentação em período eleitoral.

O caso sob julgamento, portanto, apresenta espectro factual reduzido, dizendo respeito exclusivamente à questão relacionada ao contrato de concessão e a suspensão da cobrança de tarifas do mercado público.

Não obstante já tenha esposado as argumentações no tópico anterior, para concluir pela inexistência dos gravames próprios de AIJE, acrescento que, além disso, mesmo que a conclusão fosse diferente, não haveria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

no fato da suspensão do contrato de concessão pública a necessária gravidade para alijar os recorridos de seus diplomas. Três pontos a afastam.

Primeiro, que a suspensão do contrato de concessão, cientificada ao representante da empresa em 03 de outubro de 2012, não constitui, na visão deste Julgador, qualquer irregularidade. Em resumo, a medida decorreu da prática de inúmeras falhas praticadas pela empresa concessionária, seja no matadouro, seja no mercado pública, estando todas devidamente documentadas no processo administrativo nº 4407/2012 (fls. 250 – 300).

Após regular instauração de processo administrativo, a empresa foi instada, por duas vezes, a apresentar defesa. Quedou-se inerte, nas duas oportunidades, concluindo o ente pela suspensão do contrato de concessão durante um período de 30 (trinta) dias. O representante da empresa, por sua vez, entendeu, equivocadamente, que o ato consistiria na suspensão da cobrança de tarifas pelo uso do espaço público no mercado/matadouro.

A suspensão do contrato de concessão, naquela oportunidade, como penalidade à empresa concessionária, acarretaria prejuízos exclusivos a esta. Além do mais, o ente público pode praticar atos que, em benefício do interesse público, gere restrição a direito de particular.

Assim, o desacerto interpretativo do gerente da empresa concessionária não poderia ser atribuído aos candidatos eleitos ao pleito majoritário de Delmiro Gouveia, dada a inexistência, no caderno processual, de provas que evidenciem o objetivo eleitoral da medida. Ao contrário, em diversos depoimentos ficou consignado, expressamente, a ausência de pedido de voto. Destaco:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

**Marta Simias de Melo (fl. 388):**

“QUE no momento do comunicado da isenção da taxa, não foi pedido voto para qualquer candidato, seja ele prefeito ou vereador [...]”

**José Laurindo Guerra (fl. 391):**

“QUE quando da isenção das taxas não foi pedido voto para qualquer candidato [...]”

**Ivaneide de Jesus dos Santos Feitosa (fl. 392):**

“QUE quando da isenção das taxas não foi pedido de voto para qualquer candidato [...]”

**José Aparecido Rodrigues (fl. 393):**

“QUE quando do aviso de isenção não foi pedido voto por nenhum dos candidatos[...].”

Segundo, a suspensão da cobrança, equivocada e imputável exclusivamente à empresa concessionária, **traz repercussões econômicas mínimas, incapazes de impor caráter econômico sob o selo de abusividade ao fato.** O relatório emitido pela SR Empreendimentos consigna, expressamente, que o montante não cobrado consistiria em, aproximadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais), dos quais R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais) seriam atinentes à semana do pleito, não obstante o gerente da SR Empreendimentos, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

depoimento como dito alhures, ter afirmado a ausência de cobrança no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda que desconsiderada a previsão contratual acerca do repasse de 2% do faturamento da empresa concessionária, mesmo no caso de inadimplência, havendo de fato renúncia de receita pública, esta seria no valor de R\$ 160,00 (considerando os R\$ 8.000,00 pelo gerente da SR declarados às fls. 425) ou de R\$ 42,00 se incidentes sobre os R\$ 2.105,00 que o relatório da empresa considerou não cobrados na semana do pleito municipal.

Indago, pois, qual a feição abusiva e de caráter econômico que possa ser atribuída a essas cifras? Absolutamente, não há.

Enfim, sobre o valor previsto para o contrato de concessão, reitero que o montante não reflete valores que seriam repassados ao município, mas sim a estimativa de investimentos a serem implementados na edificação (construção de hotel, CEASA e outras melhorias).

Lembro finalmente, que a brusca interrupção das obras do CEASA local, derivada da mesma suspensão, trouxe prejuízos eleitorais muito maiores que a hipotética ausência de cobrança da taxa de uso dos boxes do mercado e do matadouro.

Tudo isso conduz à certeza de que está ausente da moldura fática o requisito da gravidade apto a, se outra fosse a conclusão, dar pela perda dos diplomas dos recorridos.

**III – FATO IDÊNTICO AO JÁ JULGADO NA AIME nº 357-74.2012.6.02.0040 -  
PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA DECISÃO COLEGIADA SOBRE OS VOTOS**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

**INDIVIDUAIS – IMPERATIVO DE SEGURANÇA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DO COLEGIADO DECIDIR DIFERENTEMENTE MATÉRIAS IGUAIS - EXIGÊNCIA DE COERÊNCIA JULGADORA.**

Por tudo quanto mais de uma vez repisado, porque este Colegiado exauriu a matéria sob análise no julgamento da AIME, surpreende a qualificação jurídica atribuída ao fato pelo douto Relator que, com todas as vênias, entendo não vir acompanhada de lastro sólido.

Digo isso porque, por razões de segurança jurídica, encontro sérios obstáculos para, em tão curto espaço de tempo, a Corte atribuir a fatos já analisados conclusão diversa, com consequências de repercussão tão graves.

Adianto que a existência de decisões conflitantes, sobre um mesmo assunto, e, no caso, sobre os mesmos fatos e partes, atrai inegável instabilidade à atividade jurisdicional, fragilizando-a perante a comunidade que é sua destinatária, divorciando-se do valor intransigível da coerência e lançando-a em perigoso descrédito capaz de colocar em xeque as decisões desta Corte Eleitoral.

Ora, me parece insuperável o argumento de que, tendo o Tribunal firmado orientação sobre um mesmo fato, suscitado pela mesma parte, numa mesma circunscrição, no mesmo pleito, e já julgado como improcedente, pela natureza prevalente que a decisão colegiada possui, esta **sobrepõe-se à visão pessoal de cada Membro, que forçosamente há de ceder à estabelecida pela maioria, por razões de imperativo de lógica e coerência em favor do coletivo julgador.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

Agir ou pensar diferente é provocar sério tremor na função sintetizadora do Colegiado, colocando-se este em guerra interna ou em inaceitável competição julgadora, alterável ao sabor de conveniências numéricas que não condizem com a lógica desse tipo de julgamento.

Uma vez que determinada matéria e/ou fato sobre a qual o tribunal tenha se pronunciado volte à baila apenas com nomenclatura processual diferente, parece cristalino que o entendimento a ser aditado nesse novo julgamento esteja atrelado ao anterior.

Essa instabilidade gerada por decisões judiciais contraditórias serviu, inclusive, para que fosse criado comando no projeto do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “*os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade de sua jurisprudência*” (art. 847 do projeto original). Colho tal informação em artigo intitulado “direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais”, da autoria de Bruno Dantas, jurista cuja passagem recém-encerrada como Conselheiro do CNJ<sup>1</sup> foi ornada de extremo brilho.

No mesmo artigo, após fazer referência que o exercício de jurisdição passou do anterior sistema de lógica formal denominado *subsunção* para significar uma tarefa de interpretação complexa, pontua que a *previsibilidade que a sociedade deseja deve brotar menos da lei e mais da atuação dos juízes e tribunais*.

Em seguida, afirma que *quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas*

---

<sup>1</sup> DANTAS, Bruno. *Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/01/4587/>>. Acesso em 25 de outubro de 2013.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

as partes têm (ou podem ter) razão<sup>2</sup>. Com razão o autor ao aduzir que o fenômeno possa ser considerado normal quando as divergências sejam aferidas por juízes do primeiro grau e, **mais ainda, ao considerar anormal os tribunais oferecerem o insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados das instâncias inferiores e a sociedade em geral**<sup>3</sup>.

Nesse caminhar, transcrevo julgado do TRE do Espírito Santo. Ainda que tenha tratado **da hipótese inversa**, em que houve condenação anterior em AIJE, entendo que a mesma lógica julgadora deva prevalecer:

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO- NÃO CONFIGURADO - INÉPCIA DA PETIÇÃO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - REJEITADA -- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ASSISTENTE SIMPLES - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL - REJEITADA - MÉRITO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONDUTA APRECIADA E JULGADA POR ESTE REGIONAL EM AIJE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - CASSAÇÃO DOS MANDATOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO - REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES DIRETAS - SENTENÇA PROFERIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO DO MANDATO, EMBORA RECURSO JULGADO NO SEGUNDO BIÊNIO - INCIDÊNCIA DO ART. 81 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. Em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de

---

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

desfiliação sem justa causa, regidos pela Res. TSE nº 22.610/2007. Litisconsórcio Passivo Necessário não configurado. Preliminar rejeitada.

2. O abuso de poder econômico caracteriza-se pelas condutas que demonstrem a má utilização de "recursos patrimoniais, detidos, controlados ou disponibilizados ao agente" e que a ação irregular objetive uma eleição futura ou em curso. Cita-se como exemplo, a utilização indevida dos meios de comunicação. Presente a causa de pedir e a possibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas.

3. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso. Assistentes admitidos no feito na qualidade de litisconsortes. Preliminar rejeitada.

**4. De acordo com entendimento jurisprudencial do TSE, apesar das ações eleitorais (AIJE, AIME e RCED) serem ações autônomas, com causa de pedir e conseqüências jurídicas distintas, quando se basearem nas mesmas provas e julgarem os mesmos fatos, e não se apresentarem novas circunstâncias fático-jurídicas, as conclusões interpretativas não deverão ser diversas daquelas adotadas nos julgados anteriores, em resguardo à lógica e segurança jurídica.**

5.....omíssis

6. A presente ação tem os mesmos fatos e provas da AIJE, anteriormente julgada e na qual foi proferida decisão unânime para aplicar a sanção de inelegibilidade no recorrido pela prática de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

abuso de poder econômico. Posto isso, restou também configurado nesta AIME, o abuso de poder econômico.

7-10 (...). (TRE/ES, RECURSO ELEITORAL nº 1342, Acórdão nº 23 de 30/03/2011, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/04/2011, Página 2/4 )

Por tudo o quanto exposto, constatando que a qualificação jurídica emprestada aos fatos não se coaduna ao conteúdo da prova que adorna esta AIJE, que se revela frágil, vago e contraditório, incapaz de apontar a existência de conduta vedada, nem abuso de político ou poder econômico – muito enos associados - e que este Colegiado já enfrentou este mesmo fato, suscitado pela mesma parte, em ação cuja diferença para esta é a substituição do “M” pelo “J” na sua denominação, em homenagem à segurança jurídica que a revisora tem por obrigação projetar e sua atuação jurisdicional, peço vênia ao digno Relator para, divergindo dele, para seguir o entendimento do deste Tribunal no Acórdão n. , de , para **VOTAR pelo improvimento do recurso interposto**, restando mantida a decisão singular que apontou a improcedência desta AIJE e mantendo, por conseguinte, os Recorridos nos respectivos mandatos, para os quais foram eleitos no pleito de 2012.

É como penso e é como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 281-50.2012.6.02.0040

**LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Des. Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO : Nº 281-50.2012.6.02.0040  
PROCEDÊNCIA : DELMIRO GOUVEIA - AL (40ª ZONA ELEITORAL)  
RECORRENTE : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO  
ADVOGADOS : RAUL SANTOS  
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS COSTA E ELIZIANE FERREIRA  
COSTA LIMA  
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO  
RECORRIDO : NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS  
ADVOGADA : PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA  
RELATOR : UIARA FRANCINE TENÓRIO DA SILVA  
RELATOR : DES. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

VOTO VISTA

Justificativa de voto.

Na sessão realizada no dia 16 de outubro de 2013, antes mesmo de proclamar o resultado do julgamento, argui questão ordem, oportunidade em que consultei, aos meus eminentes pares, componentes deste conspícuo Tribunal Regional Eleitoral, se poderia este Desembargador, proferir voto em sede de AIJE.

Após intensa discussão, cheguei à conclusão de que poderia votar, e, por esta razão, pedi vista dos autos para uma melhor análise da matéria posta em julgamento.

Assim decidi, lastreado em precedentes existentes nesta Corte, em que sua Excelência, a Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Presidente deste TRE, emitiu voto em ações deste jaez, os quais passo a destacar: Recurso Eleitoral Nº 388-54.2012.6.02.0021 (21ª Zona Eleitoral - União Dos Palmares), Recurso Eleitoral Nº 442-08.2012.6.02.0025 (25ª Zona Eleitoral - Maragogi), Recurso Eleitoral Nº 603-30.2012.6.02.0021 (21ª Zona Eleitoral - União Dos Palmares).

Além disso, a Lei Complementar n.º 64/90, em seu artigo 22, inciso XIV, determina que **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado**, conforme passo a transpor:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV -- julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Em assim sendo, tenho por bem trazer à baila considerações acerca da inelegibilidade:

As inelegibilidades anulam, total ou parcialmente, a capacidade eleitoral passiva e tolhem a prerrogativa do cidadão ser eleito, obstando-lhe de assumir todos (inelegibilidades absolutas) ou determinados mandatos eletivos (inelegibilidades relativas). Têm por fim proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9.º).

As inelegibilidades absolutas são aquelas que impedem a capacidade de ser eleito ou a elegibilidade para qualquer mandato eletivo.

As inelegibilidades relativas são aquelas que impedem a capacidade de ser eleito ou a elegibilidade apenas para alguns mandatos eletivos, não para todos. Na verdade, o relativamente inelegível só em parte tem a sua elegibilidade atingida. (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, Curso de Direito Constitucional, 2. ed., Editora Jus Podium, 2008, pp. 747/748)

Do ensinamento doutrinário acima transcrito, chega-se à conclusão de que, ao julgar pela inelegibilidade de um candidato, o Poder Judiciário, em verdade, tolhe o direito do cidadão de ser eleito, ou seja, veda-lhe a capacidade eleitoral passiva.

Além disso, não é demais lembrar que as condições de elegibilidade e inelegibilidade, estão tratadas em nossa Constituição Federal, mais precisamente nos artigos 14 *usque* 16, no capítulo que trata dos direitos políticos, sendo que o § 9.º; do artigo 14, autoriza que Lei Complementar estabeleça outras casos de inelegibilidade;



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

senão vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§. 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Se é a Carta Magna que autoriza que Lei Complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade, e o legislador pátrio assim o fez, por meio da Lei Complementar n.º 64/90, não tenho dúvidas de que estamos diante de uma questão constitucional, posto que “o seu domínio normativo “apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu – de modo expresse e inequívoco – a edição dessa qualificada espécie de caráter legislativo””<sup>1</sup>

Feitos tais registros, entendo ser oportuno, diante dos debates travados no âmbito deste Colegiado na sessão seguinte ao julgamento da causa, reafirmar que este magistrado detém sim competência para participar das discussões e proferir voto no presente feito, mesmo no exercício temporário da Presidência, haja vista que a matéria nele tratada, ainda que indiretamente, possui conotação constitucional, tanto que lastreou a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, já julgada por esta Corte.

### Do Mérito

Em face da relevância da matéria em debate, solicitei vistas dos autos, ao viso de melhor analisar os pontos definidos na controvérsia relativa à configuração de abuso de poder político com viés econômico, em face da dispensa do pagamento de tarifa pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos, administrados por empresa concessionária que teve contra ela aplicada penalidade pela Administração do Município de Delmiro, na semana que antecedeu o pleito eleitoral.

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. 4.ª edição. Editora Saraiva. 2009, pp. 923 e 924.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Na esteira dos fundamentos indicados pelo Relator do Recurso Eleitoral em epígrafe, Des. André Carvalho Monteiro, este Colegiado rejeitou todas as questões de ordem invocadas, pertinentes à juntada de documentos em grau de recurso e de inexistência de litispendência entre a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE no bojo das quais são suscitados fatos idênticos como causa de pedir (remota).

No mérito, Sua Excelência entendeu que estavam caracterizados os ilícitos eleitorais acima referidos, votando pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para cassar os mandatos eletivos ocupados por Luiz Carlos Costa e Eliziane Ferreira Costa Lima, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL, bem como para decretar a sua inelegibilidade e a do também Recorrido Paulo Henrique Guedes Pereira, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do pleito de 2012, e aplicar-lhes penalidade de multa, considerada a capacidade econômica de cada um, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Os Desembargadores Luciano Guimarães Mata e Fernando Antônio Barbosa Maciel, por sua vez, firmaram posicionamento distinto diante do arcabouço probatório, entendendo insustentável a tese da prática de abuso de poder político no fato glosado e menos ainda que ele tivesse repercussão econômica capaz de influenciar negativamente o pleito eleitoral, votando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Feitos tais registros, entendo ser oportuno, diante dos debates travados no âmbito deste Colegiado na sessão seguinte ao julgamento da causa, reafirmar que este magistrado, mesmo no exercício temporário da Presidência, detém sim competência para participar das discussões e proferir voto no presente feito, haja vista que a matéria nele tratada, ainda que indiretamente, possui conotação constitucional, tanto que, como dito anteriormente, lastreou a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo já julgada por esta Corte.

Superado tal impasse, passo a proferir meu voto.

Como já destacado no breve relato do feito, o Des. André Carvalho Monteiro entendeu que há prova suficiente do abuso de poder político com viés econômico praticado em favor da candidatura dos Recorridos, em detrimento da legitimidade do pleito, por serem os atos abusivos graves e desequilibradores da igualdade da disputa eleitoral, proferindo voto pela reforma da sentença de primeiro grau e a decretação da cassação dos seus diplomas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Pois bem, com a devida vênia do posicionamento do colega e daqueles que o acompanharam, não consigo enxergar nas provas constante dos autos, onde estaria caracterizado o denunciado abuso do poder econômico, oriundo do mau uso das prerrogativas do governo, nem a conduta vedada pela legislação eleitoral. No meu sentir, o fato investigado configuraria muito mais uma improbidade administrativa — sem cogitar aqui acerca de sua licitude ou não — do que a abusiva utilização de recursos públicos em prol da campanha dos Recorridos, além de não se revestir de gravidade suficiente para ensejar a sua condenação, com a cassação dos seus registros/diplomas, por abuso de poder político e econômico.

Segundo o Relator, o abuso de poder econômico derivaria da dispensa indevida do pagamento de tarifas que seriam devidas pelos cidadãos locais, em decorrência da utilização do matadouro e do mercado públicos, proveniente de ordem sem fundamento legal e contratual expedida pela Administração do Município de Delmiro Gouveia, porquanto teria gerado benefício econômico direto a diversos comerciantes no período crítico do processo eleitoral, notadamente na semana anterior ao pleito.

Sendo este o viés econômico do abuso denunciado, após me debruçar detidamente sobre o arcabouço fático-probatório, verdadeiramente, nada encontrei a lastrear o mencionado aspecto econômico do abuso.

Conforme já relatado, no final do mês de setembro de 2013, de fato o Secretário de Administração de Delmiro Gouveia aplicou penalidade administrativa a empresa Silvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda., suspendendo o contrato de concessão que mantinha com aquele Município, pelo período de 30 (trinta) dias (fls. ~~277~~279), o qual, além da administração e da realização de benfeitorias no mercado e no matadouro públicos, englobava a administração da rodoviária pública, a construção de um hotel com 75 (setenta e cinco) leitos e a construção de um CEAS.

Essa medida de suspender o contrato de concessão fora adotada nos autos de Processo Administrativo nº 4407/2012, em virtude de uma série de irregularidades reconhecidamente cometidas por aludida empresa (não adequação do abatedouro público às normas sanitárias; não realização de reformas e adequações físicas previstas no contrato; prestação inadequada dos serviços limpeza, dentre outras), no bojo do qual, inclusive, lhe foi concedida oportunidade para apresentação de defesa, tendo ela quedado-se inerte (fls. ~~272~~276).

Assim, já se percebe que a suspensão que se tem como abusiva decorreu muito mais da inércia, da recalcitrância da empresa Silvio Rui Empreendimentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Imobiliários Ltda. em cumprir com seus deveres legais e contratuais, de responder aos expedientes oriundos do Poder Público, do que de uma ação da Administração do Município de Delmiro Gouveia.

Abro aqui um parêntese para registrar que, assim como ao Relator do feito, também me causou perplexidade a constatação de que a suspensão temporária da concessão determinada pelo agente público local não possuía previsão contratual, nem no âmbito da legislação que rege as licitações e os contratos da Administração, assemelhando-se a uma verdadeira intervenção, como consignado pelo Des. Luciano Guimarães Mata, ainda que não se tenha aperfeiçoado nesta, na medida em que não nomeou interventor ou definiu a substituição – mesmo temporária – da administração dos bens concedidos.

Contudo, ainda que reconheça a prática de irregularidade administrativa ou até mesmo quebra do princípio da impessoalidade, tais circunstâncias não são suficientes, por si só, para a aferição do benefício eleitoral, da captação irregular de votos ou do desequilíbrio entre os candidatos ao cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Delmiro Gouveia.

É evidente que eventuais abusos podem e devem ser objeto de repressão no âmbito eleitoral, em prol do equilíbrio entre os candidatos, mas, para tanto, é necessário que se comprove o desvio de finalidade e o indevido favorecimento de agentes públicos, existindo esfera própria, que não a Justiça Eleitoral, para a apuração e penalização dos atos que não se revestem de caráter eleitoral.

Destaco, por oportuno, os ensinamentos de Adriano Soares da Costa (*Instituições de direito eleitoral*, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 360):

*Para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a repercussão resultado das eleições. Desse modo, o conceito de abuso de poder, econômico ou político, é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trouxer possibilidade de modificar o resultado da eleição. Assim, apenas no contexto do caso concreto poderá ser observada a existência de abuso relevante para incoar a sanção de inelegibilidade.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Retomando a linha do meu raciocínio, determinada a suspensão do contrato de concessão pelo Secretário de Administração de Delmiro Gouveia, foi o gerente local da empresa Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda. cientificado deste ato, em 3/10/2012 (~~documento de folha 279 e certidão de folha 280~~) – como não poderia deixar de ser. Por razões que não consigo extrair dos autos (despreparo ou má-fé), referido funcionário concluiu que “*só deveria suspender as cobranças até que a diretoria da empresa lhe dissesse como proceder*” (fl. ~~424/426~~), tendo orientado os demais funcionários como deveriam proceder em função disso, inclusive quanto a forma de comunicação aos comerciantes que utilizavam os espaços públicos, o que se defluiu das declarações prestadas pelo acima citado funcionário, o Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira, com o destaque dos trechos que entendo mais relevantes para o deslinde da causa:

*(...) que o período de isenção da taxa ocorreu a partir do dia 3.10.2012; que recebeu uma notificação da prefeitura, no mesmo dia, e que, anteriormente, já haviam sido recebidas mais 02 notificações, no mesmo teor; que uma semana após, recebeu um e-mail do diretor da empresa dizendo que a prefeitura não teria a ver com os recebíveis e portanto, as cobranças deveriam continuar; que as notificações, na maioria, foram feitas por falta de cumprimento dos cronogramas físicos de obras; sendo por tempo indeterminado (...) que todas as notificações foram efetuadas por escrito e que à época já existia um procedimento administrativo por conta do descumprimento das obrigações contratuais, por parte da SR; que existe insatisfação entre os feirantes, mesmo porque a empresa SR não conseguiu por em prática os serviços que deveriam ser efetuados para uma melhor comodidade dos feirantes; que entrou na empresa em 16.4.2011, e desde então nunca viu o prefeito no mercado, mas o outro candidato, frequentemente comparecia ao local, que a comunicação de isenção da taxa foi feita pelo próprio declarante dentro da parte interna do mercado; e, na parte externa, isto é, na feira livre, o declarante pediu para seus funcionários fazer tal comunicação; que mandou avisar que a suspensão estava feita por tempo indeterminado e que tinha vindo do município por notificação, e algumas pessoas, por questões políticas, vieram ao seu escritório, pedindo recibo do fato; que chegou a preencher um recibo para um senhor de idade, residente em Paulo Afonso-BA; e depois várias pessoas pediram recibo também, mas não foi entregue pelo declarante, porque explicou aos mesmos que devido à notificação, iria consultar o seu departamento jurídico para ver como iria proceder; que as cobranças dos impostos e taxas é 100% da SR, sem intervenção do município; que a notificação recebida em 3/10/2012 referia-se a uma suspensão total*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

dos serviços, mas o declarante entendeu que só deveria suspender as cobranças até que a diretoria da empresa lhe dissesse como proceder; que houve também uma notificação determinando a suspensão das obras do CEASA pela empresa SR; que a suspensão dos serviços da SR ocorreu pela existência de um processo administrativo; tratando não só do cronograma de obras, mas também da má prestação dos serviços; que nunca foi procurado ou manteve qualquer conversa pelos representantes Srs. Luiz Carlos Costa e Eliziane Ferreira Costa, bem como nenhum dos secretários o procurou; que os dias que deixou de efetuar as cobranças foram: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro de 2012, na quinta, dia 11.10.2012 retornou a cobrar, por ordem do diretor da empresa, da qual só 50% dos feirantes efetuaram o pagamento; que, na semana seguinte, a empresa através de recurso administrativo, solicitou um prazo de 15 dias para a adequação do cronograma de obras; que foi procurado pelo Secretário de Agricultura, verbalmente, para que efetuasse a devolução do pagamento, o que foi feito parcialmente, tendo em vista não ter como localizar os demais concessionários; que ouviu dizer das pessoas de dentro do mercado que fazia parte do programa do Pe, Eraldo o cancelamento da concessão com a empresa SR e que seria cobrada uma taxa simbólica dos feirantes; que, pelo seu conhecimento, o procedimento administrativo ainda não se encerrou, pois no final de janeiro/2013 foi pedido um prazo maior para a conclusão dos projetos; que conhece 4 testemunhas arroladas: Ivaneide de Jesus, Marta Simias, Sérgio e José Laurindo e que ouviu comentários de que o Sérgio seria o administrador do mercado municipal, do candidato Pe, Eraldo; que a questão da cobrança da taxa ficou resolvida a partir do dia 19.10.2012, quando a empresa apresentou o recurso administrativo; (...) que a SR administra o mercado municipal, o terminal rodoviário e o frigorífico industrial (matadouro) e que o mercado compreende a feira livre, o mercado interno e seu anexo; que não sabe informar o valor exato de quanto a empresa deixou de arrecadar no período de isenção, mas acredita que dá o valor em torno de R\$ 8.000,00; que as mesmas pessoas do frigorífico são as do mercado; que é pago o valor do abate; que no período da não-arrecadação deveriam ter sido abatidos em torno de 80 bois e 40 suínos, custando seu abate R\$ 30,00 e R\$ 13,00, respectivamente; que na feira livre tem uma média de 400 a 450 bancas, que pertencem a mais ou menos 300 pessoas; que no mercado interno e no anexo trabalham em torno de 200 pessoas; que a frequência da feira, no sábado, é em torno de 2000 pessoas; que a isenção da taxa não foi publicada num mural por escrito por ter achado desnecessário já que houve uma comunicação verbal; que não tem conhecimento de uma funcionária da empresa tenha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

*afirmado que foi o prefeito quem determinou a isenção da taxa naquele período; que mesmo sendo uma pessoa extremamente exigente nas questões municipais, o prefeito Luiz Carlos nunca esteve no mercado para fiscalizar as obras lá realizadas; que a empresa SR mantém uma ótima relação com o município; que tem conhecimento do contrato existente entre a SR e a prefeitura; que não tem conhecimento jurídico para avaliar se a prefeitura tinha ou não poderes de suspender as cobranças das taxas; que o problema principal para a abertura do procedimento administrativo, visando à rescisão do contratual com a SR, seria o atraso no cronograma das obras, quais sejam: construção do CEASA, finalização do anexo, e que acrescenta ainda que todas as obras licitadas estão com a sua construção em atraso; que, na feira livre, as reclamações feitas pelos feirantes, quanto à empresa SR, diziam respeito a problemas com a limpeza e a construção dos módulos metálicos; que o débito referente ao período de 03 a 19.10.2012 foi retirado do sistema, e que tal período não será mais cobrado de ninguém; que foi dito e confirmado pelo investigado que as cobranças seriam por tempo indeterminado; que confirma ter recebido a notificação constante à fl. 274, para apresentar justificativa quanto ao procedimento administrativo, tendo comunicado o fato à diretoria da empresa e que a diretoria não apresentou qualquer justificativa; que, a título de informação, o investigado diz que no mês de novembro próximo passado, a empresa apresentou justificativa, solicitando prorrogação dos prazos; que não tem nenhum conhecimento que qualquer diretor da empresa entrou em contato com qualquer funcionário da prefeitura, visando resolver o problema; que o investigado disse: 'Eu recebo uma notificação do município. Tenho que cumprir; que no mesmo dia em que recebeu a notificação a repassou para a Sra. Livia Pontes, diretora da empresa SR, e que a diretoria da empresa só lhe retornou com uma manifestação no dia 10; que o investigado Luiz Carlos conhece o Sr. Sílvio Rui, proprietário da empresa e não sabe informar se os mesmos têm qualquer relacionamento de amizade.*

Assim, não se tem como negar que, muito embora não tenha sido restringido o uso dos espaços públicos do mercado e matadouros públicos administrados pela empresa Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda., não houve a cobrança da tarifa correspondente dos munícipes, o que de fato possui repercussão econômica, ainda que ínfima.

No entanto, além de referidos gastos/custos terem sido suportados pela concessionária que administra o mercado e abatedouro públicos, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

referidos valores revertiam em seu benefício e não do Município de Delmiro Gouveia, tenho dificuldades em concluir que o suposto abuso de poder econômico deriva do próprio ato institucional em si e não da forma como a penalidade cominada pelo Secretário de Administração foi cumprida pelos prepostos da empresa Sílvio Rúi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Esta conclusão se lastreia na circunstância de que, se o mercado e o matadouro público efetivamente tivessem sido fechados como determinado pelo Poder Público, ainda que se pudesse questionar a arbitrariedade e abusividade da determinação, não se cogitaria o seu viés econômico, nem muito menos das suas implicações eleitorais, pois os cidadãos não teriam obtido qualquer proveito, ao revés, seriam bastante prejudicados por não poderem contar com tão importante serviço público, em detrimento da imagem dos candidatos à reeleição.

Ademais, acredito que a medida adotada pelo Poder Público causou maior repercussão negativa, em face da má prestação de serviços pela empresa concessionária (não recolhimento do lixo, não realização das obras estruturantes etc), do que benefício eleitoral pelo proveito econômico que teria dela advindo, considerando o curto espaço de tempo em que não houve o recolhimento da tarifa daqueles que utilizam os espaços públicos, o seu diminuto valor (conforme tabela de fls. 309/315, os valores devidos por cada variavam de R\$ 9,73 à R\$ 15,00) e o fato dela implicar também a suspensão das obras de melhoria ao cargo da concessionária.

Noutro aspecto, as ilações de que a cobrança da tarifa teria cessado por determinação do Prefeito do Município de Delmiro Gouveia e candidato à reeleição são completamente órfãs de comprovação, pois somente há referência a tal fato no testemunho de **Edileide dos Santos da Silva**, por intermédio da referência à terceira pessoa (Luciana), não havendo registro de igual teor nas declarações formuladas por **Marta Simias de Melo** (“...que a moça que recolhia as taxas não especificou o motivo do não pagamento das mesmas” / “...que no momento do comunicado da isenção da taxa, não foi pedido voto para qualquer candidato, seja ele prefeito ou vereador...” fl. 388), **Sérgio Fernando Veloso de Matos** (“...que sabe informar que as pessoas que cobram a taxa da empresa SR são duas: Ana Paula e Ana Cleide, e foram elas duas que disseram do não pagamento da taxa, na véspera das eleições; pois receberam um comunicado...” fl. 390), **José Laurindo Guerra** (“...que a Sra. Luciana comunicou que a isenção da taxa era por tempo indeterminado...” / “...que quando da isenção das taxas, não foi pedido voto para qualquer candidato...” fl. 391), **Ivaneide de Jesus dos Santos Feitosa** (“...que a empresa que administra o mercado parou de funcionar dia 6/10/2012, sem dar satisfação; que foi falado que a isenção seria por tempo indeterminado;...” / “...que, quando da isenção das taxas, não foi pedido voto para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*qualquer candidato; (...) que não mencionaram quem era que estava mandando suspender o pagamento..." fl. 392) e José Aparecido Rodrigues ("...que quem lhe comunicou, da isenção da taxa era por tempo indeterminado, não sabendo informar o nome da pessoa; que quando do aviso de isenção não foi pedido voto para nenhum dos candidatos..." fl. 393).*

Portanto, o argumento de que poderia haver alguma ingerência dos Recorridos na suspensão da cobrança das tarifas pela utilização de espaços públicos – ainda que indiretamente –, em virtude da decisão proferida por Secretário de Administração – por ser pessoa de sua mais alta confiança – parece-me demasiadamente circunstancial.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, não consegui enxergar a ligação apontada pelo Recorrente entre a dispensa do pagamento de tarifa e a campanha dos Recorridos.

Na verdade, o foco da denúncia foi apenas a suspensão do contrato de concessão determinada pelo Secretário de Administração, não se preocupando o Recorrente em clarear os fatos pertinentes ao suposto abuso de poder econômico que estaria a permear o desvio de poder ou abuso de poder político. Então, a considerar a decisão do Secretário de Administração nos moldes em que proferida e a ausência de comprovação de destinação de dinheiro público para suportar os gastos decorrentes da manutenção dos serviços públicos sem o pagamento de tarifa, pergunto-me: aonde restaria configurado o abuso do poder econômico com recursos advindos dos cofres municipais? Como a Administração municipal teria despendido o dinheiro público em prol da candidatura dos Recorridos?

Como dito acima, a prática de ato administrativo eivado de irregularidade/ilegalidade não é, por si só, suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente regular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. Logo, se houve vícios, esses se restringiram ao âmbito administrativo, não tendo ficado comprovada a repercussão eleitoral das práticas questionadas, a conquista ilegítima de votos ou a turbção do equilíbrio entre os candidatos.

Observe, ainda, que, em função das severas consequências jurídicas que uma eventual procedência deste tipo de ação judicial pode gerar, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido para o seu acolhimento, uma prova inconcussa, indubitosa, sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

margem de discussão, é dizer, uma prova juridicamente inconteste. A propósito, cito o seguinte julgado:

*Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).*

*Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, h, e 22, da Lei Complementar nº 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.*

*São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes.*

*A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos.*

*Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.*

*Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido. (RECURSO ORDINÁRIO nº 763, Acórdão nº 763 de 03/05/2005, Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 12/08/2005, Página 158)*

Outrossim, convém tecer considerações acerca da conclusão de que os Recorridos teriam praticado conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

O ilícito residiria, segundo o Relator, “na distribuição gratuita de benesses pela Administração Pública no ano em que ocorreu o pleito eleitoral”. Ocorre que, no meu entender, procedendo-se à interpretação sistemática da legislação financeira e eleitoral, não há como se concluir que a hipótese dos autos se enquadra no conceito de distribuição gratuita de benefício pela Administração Pública, haja vista que a tarifa que não foi cobrada representa pagamento em face da utilização de espaços geridos pela empresa Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda., revertendo em seu benefício e não da Administração Pública.

Assim, não consigo enxergar similitude entre a não cobrança de tarifa por parte de ente privado e a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, sobretudo quando o contrato de concessão prevê contrapartidas por parte da aludida empresa (prestação de serviços de limpeza; de manutenção, de vigilância etc.) para fazer jus ao recebimento de tal importância.

Nesta senda, em que a prova dos autos não permite concluir, com a certeza necessária para lastrear uma condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela efetiva ocorrência do abuso de poder em questão da forma como descritos na exordial, impõe-se a manutenção da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral.

De outro viés, ainda que se possa aventar de possível desrespeito à Lei Eleitoral, o que se faz apenas a título de argumentação, tal constatação, por si só, não é capaz de dar ensejo à procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, porquanto exige-se o requisito, quanto ao ato abusivo, pertinente à gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme nova redação conferida ao art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei Complementar nº 135/2010, *in verbis*:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*  
(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*

Dessa forma, resta analisar se os fatos investigados, ainda que possam ser considerados abusivos, foram graves o suficiente para gerar as sanções previstas no inciso XIV, do mesmo artigo acima citado, bem como se há prova desta gravidade. Acerca da matéria, o seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.*

*(...)*

*7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário.*

*8. Recurso especial eleitoral provido. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 32/33)*

Novamente pedindo vênia aqueles que entendem de forma diversa, tenho que o fato ilícito que teria sido praticado por terceiros, em benefício dos Recorridos não se revestiu de gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico e político, considerando-se o curto período em que suspendeu a cobrança da tarifa e o montante que deixou de ser cobrado pela empresa Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda. - R\$ 3.178,98 (fls. 309/315) – o que, a toda evidência, é pouco expressivo para lesar o bem jurídico tutelado.

Neste contexto, o fato de a suspensão da cobrança da tarifa ter perdurado por apenas duas semanas, aliado ao seu baixo montante que deixou de ser pago pelos particulares (que variam entre R\$ 9,73 à R\$ 15,00) é ao reduzido número de eleitores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

locais que teriam sido atingidos pela “benesse” (considerando que pelo menos 178 comerciantes locatários de boxes, espaços e/ou tarimbas de carne seriam de fora de Delmiro Gouveia, egressos dos municípios de Água Branca, Pariconha, Piranhas, Mata Grande, Canindé do São Francisco e São José da Tapera), não me parece o bastante e o suficiente para configurar a gravidade da conduta exigida pela legislação, pelo que as condutas não tiveram o condão de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito causando o desequilíbrio entre as campanhas.

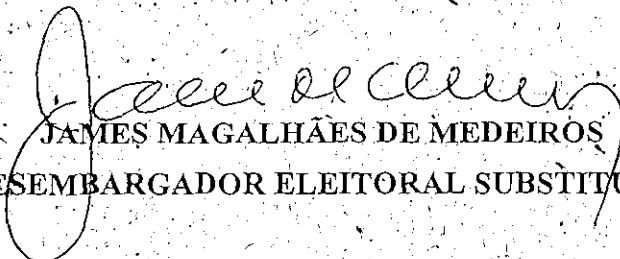
A mim parece que a mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta e que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ainda ser sopesados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, já por essas considerações, entendo que o pedido formulado é de todo improcedente, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que em momento nenhum restou demonstrado o abuso do poder político com viés econômico, catalisador do manejo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Por todo o exposto, pedindo vênias mais uma vez ao ilustre Desembargador André Carvalho Monteiro pelo judicioso voto lançado, acompanho a divergência instaurada pelo Des. Luciano Guimarães Mata, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Eraldo Joaquim Cordeiro.

É como voto.

Maceió (AL), 05 de dezembro de 2013.

  
**JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**  
**DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO**





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 281-50.2012.6.02.0040

Prot. 55.857/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 05/12/2013 (SESSÃO Nº 91/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO  
ADVOGADO : RAUL SANTOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COSTA  
ADVOGADOS : ÍCARO WERNER DE SENA BITAR E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA  
ADVOGADOS : ÍCARO WERNER DE SENA BITAR E OUTROS  
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA  
ADVOGADO : Uíara Francine Tenório da Silva

DECISÃO

Após apresentação do voto-vista do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto James Magalhães de Medeiros, no qual negou provimento ao Recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Relator, Desembargador Eleitoral Substituto André Carvalho Monteiro, e os Senhores Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Alexandre Lenine de Jesus Pereira, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão, Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. A Senhora Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, proferiu voto, haja vista tratar-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja matéria é constitucional, conforme deliberação do Pleno do TRE/AL, em sede de Questão de Ordem apreciada nesta sessão, por se considerar apta a votar devido ao conhecimento da matéria, e com escopo no § 2º, do Art. 134, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do Art. 207, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas; bem como da alínea "c", do Art. 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aplicados subsidiariamente. (Acórdão nº 9.881, de 05/12/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários